



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 10834-41 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representando: José Paulo Serafim

Vistos, etc.,

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Paulo Serafim, visando à aplicação das sanções do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, em razão da veiculação de propaganda eleitoral na internet, no sítio pessoal do representado ([www.josepauloserafim](http://www.josepauloserafim)) antes do período legalmente permitido.

Aduz o *Parquet* que o representado, então pré-candidato a Deputado Estadual, publicou no referido endereço eletrônico, conforme material extraído em 23 de junho de 2010, uma revista com titulação “JUNTOS PODEMOS MAIS”, promovendo sua imagem pessoal e a pré-candidatura, anunciando o número que usará na campanha eleitoral, marca publicitária de campanha e, inclusive, pedindo votos.

Destaca trecho do material acostado aos autos, reproduzido do sítio supracitado, com conteúdo eleitoral explícito e o apelo ao voto do eleitorado, nos seguintes termos:

“O DEPUTADO ESTADUAL DA GENTE, O DEPUTADO ESTADUAL DO POVO É SERAFIM 13699, É SERAFIM, É SERAFIM DE NOVO. A VITÓRIA DO POVO, É SERAFIM, SERAFIM DE NOVO”

Juntou os documentos de fls. 6 a 93, extraídos do sítio de internet, contendo dados da atuação parlamentar do representando e também as ditas propagandas eleitorais antecipadas.

Requeru, ao final, a imposição de multa ao representado, no seu patamar legal mínimo.

Em resposta de fls. 98-100, José Paulo Serafim, ao tempo em que levanta preliminar de cerceamento de defesa, ante alegada falta de notificação para responder à representação, aduz que não realizou propaganda extemporânea, uma vez que o material contestado faz alusão à campanha de 2006, não sendo possível mensurar, à época da sua divulgação, a composição partidária, o número de registro ou mesmo se iria concorrer ao pleito, uma vez que tal decisão é regida por um colégio superior do partido.

Aduz, ainda, que o material, por tratar da eleição passada, com coligação partidária e candidatos majoritários distintos, não contribui para este pleito e, ademais, não houve pedido de votos ou referência às eleições de 2010.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 10834-41 - Classe 42 - JUIZES AUXILIARES

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se dos documentos de fls. 95-96 que o representado foi regularmente notificado para apresentar defesa, por meio do número de fac-símile indicado em seu pedido de registro de candidatura (3024-6313), conforme previsão do art. 9º da Resolução TSE n. 23.193/2009 e espelho do registro de candidatura que junto aos autos neste momento.

Quanto ao mérito, importa consignar que propaganda eleitoral, seja qual for a sua natureza, inclusive na internet, somente é permitida após o dia 5 de julho do ano eleitoral (arts. 36 e 57-A da Lei n. 9.504/1997).

No caso em exame, o representado não refuta a publicação do material acostado antes do referido marco, tampouco a sua autenticidade, apenas procura afastar do seu conteúdo o caráter inerente à propaganda eleitoral antecipada, já que se tratou de publicação voltada ao pleito de 2006.

De acordo com o conceito já sedimentado no TSE [RESPE n. 18.958], configura propaganda eleitoral a publicação que **l mencione os cargos pretendidos pelo suposto candidato, referência às suas futuras ações políticas, ou razões outras que façam concluir ser ele o mais apto ao exercício da função pública.**

Colhe-se da prova acostada a veiculação de vários trechos elogiosos à pessoa do representado, e dentre as páginas, algumas com propaganda eleitoral evidente, com destaques para a foto, mensagem e número do candidato, como é o caso daquela de fl. 11, em que se lê, *verbis*:

O Deputado Estadual da gente, o Deputado Estadual do povo. É Serafim 13699, é Serafim, Serafim de novo. A vitória de Zé é a vitória do povo. É Serafim, Serafim de novo.

Juntos podemos mais, juntos podemos sim, Serafim, Serafim.

Juntos podemos mais, juntos podemos sim, todos juntos com zé Paulo Serafim.

PT – Serafim – Estadual 13.699

Aparecem aí elementos típicos de propaganda eleitoral.

Aliás, **trata-se** de peça publicitária de propaganda eleitoral, e isso não é negado pelo representado.

O foco de sua defesa é que, por se tratar de propaganda para o pleito de 2006, a qual, por alguma razão não esclarecida, permaneceu no *site* do candidato no período pré-eleitoral deste ano, não caracterizaria propaganda antecipada do pleito que se avizinha, por não fazer menção à eleição de 2010.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 10834-41 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Entendo de forma diferente.

É que, mesmo tratando-se de material antigo, tem ele potencial para influir favoravelmente à campanha do requerido para estas eleições, já que, neste pleito, concorre ele pelo mesmo partido político, com o mesmo número (13.699) e ao mesmo cargo, de deputado estadual.

Observe-se, ademais, que, sendo a propaganda eleitoral permitida somente a partir do dia 6 de julho do ano da eleição (art. 36, *caput*, da Lei das Eleições), é intuitivo ser ela proibida durante todo o restante do ano, inclusive em anos não eleitorais, o que impunha a sua retirada do ar, uma vez ultrapassado o pleito.

É por isso mesmo que a lei obriga os candidatos, partidos e coligações a remover todo tipo de propaganda eleitoral, em até 30 dias após o pleito, inclusive com a restauração do bem em que fixada, se for o caso (art. 89 da Resolução TSE n. 23.191/2009).

Considerando, portanto, ter havido benefício à candidatura do representado com a manutenção no ar, em seu site de campanha, de material de propaganda relativo às eleições de 2006, julgo procedente o pedido, para condená-lo à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, que aplico, conforme requerido pelo *Parquet*, em seu valor mínimo, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se.

Florianópolis, 23 de agosto de 2010.

**Carlos Vicente da Rosa Góes**  
Juiz Auxiliar